



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.436 - MG (2012/0099113-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAWRENCE ARLEY BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA NEIVA ALVIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 458, II e III; E 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ART. 214, 217, 472 E 475-L DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À MATÉRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.436 - MG (2012/0099113-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LAWRENCE ARLEY BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA NEIVA ALVIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LAWRENCE ARLEY BARBOSA em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 458, II e III; E 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 367).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante defende a não subsunção, à espécie, do óbice da Súmula 07/STJ.

Busca fazer crer a ocorrência de nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica por falta de citação pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.436 - MG (2012/0099113-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por LAWRENCE ARLEY BARBOSA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 316/339).

No recurso especial, a parte recorrente alega malferimento aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigos 458, II e III; e 535 do Código de Processo Civil, ao sustento de omissão e contradição da Corte local, 'ao que dispõe a nulidade da decisão de desconconsideração da personalidade jurídica por falta de citação pessoal' (e-STJ fl. 247); e (b) artigos 214, 217, 472 e 475-L do Código de Processo Civil, uma vez que, 'em se tratando de decisão de desconconsideração da personalidade jurídica e de inclusão do sócio minoritário no pólo passivo, haveria de ser procedida citação pessoal da parte a garantir o direito do contraditório e do devido processo legal' (e-STJ fl. 251).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 291/310.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à questão controvertida, ora apresentada nas razões do apelo nobre, o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas da causa, forte em sua convicção, assim assentou:

'Compulsando os autos, constata-se que a decisão que incluiu o agravante no pólo passivo da lide, diante da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada da qual é sócio (fl. 70-TJ) foi publicada em 10 de Outubro de 2008, conforme certidão de fl. 109-TJ.

Acrescente-se que nesta data, o agravante já havia, inclusive, constituído procurador nos autos, conforme se verifica às fl. 69-TJ. Contudo, o agravante recorre contra a decisão de fl. 162-TJ sendo que a sua insurgência recursal se dirige contra o teor da primeira decisão de fl. 109-TJ, o que nos leva a concluir ter ocorrido a preclusão consumativa [...].

***A decisão indicada como recorrida não tem o efeito de devolver a oportunidade para a interposição do recurso. Nesse passo, a partir do momento em que o agravante tomou ciência da decisão, deveria ter se insurgido pela via própria. Todavia, manifestou-se apenas após um longo período, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.'** (e-STJ fls. 220/221, grifei).*

No mesmo sentido, em sede de acórdão integrativo dos embargos de declaração, assim firmou o Tribunal de origem:

'[...] como explicitamente exposto quando do julgamento do agravo regimental, o embargante deveria ter se manifestado acerca da decisão assim que teve a oportunidade, o que não ocorreu. Assim, operou-se a preclusão do seu direito de discutir a decisão que o incluiu no pólo passivo' (e-STJ fl. 237).

Com efeito, registre-se que as premissas firmadas pela Corte local dão conta de que houve preclusão consumativa quanto à possibilidade do ora recorrente recorrer contra a sua inclusão no pólo passivo da lide, uma vez que, não obstante haver tomado ciência da decisão, 'manifestou-se apenas após um longo período, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença'.

Ora, aclaradas as premissas estabelecidas pelo acórdão hostilizado, passa-se, preliminarmente, à análise das teses de omissão e contradição do decisum recorrido, devendo-se anotar, quanto ao ponto, que não se afiguram as deficiências apontadas, pois o Tribunal a quo enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta.

Com efeito, a parte demonstra mero inconformismo com a decisão firmada, pretendendo, por via transversa, rediscutir o que já foi decidido.

Anote-se que há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.

[...]

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial provido.' (REsp 601.920/CE, 4.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/04/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 31.721/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2012)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA RES JUDICATA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO. LEI N.º 9.030/95. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMMISSIONADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido' (REsp 1.180.058/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/04/2012.)

Lado outro, no que toca à tese de violação aos artigos 214, 217, 472 e 475-L do Código de Processo Civil, ante o contexto delineado pela Corte estadual no sentido de ocorrência de preclusão consumativa, impende asseverar que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos, uma vez que, na presente situação concreta, entendeu-se pela ocorrência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 367/371).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0099113-0

AgRg no
AREsp 177.436 / MG

Números Origem: 10024015936651001 10024015936651002 10024015936651003 10024015936651004
10024015936651006 24015936651 893013820118130000 92991201119

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAWRENCE ARLEY BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA NEIVA ALVIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAWRENCE ARLEY BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA NEIVA ALVIM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.